



Processo TC n.º 02.706/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da execução do **Contrato PJU nº 04/2016**, decorrente da **Concorrência nº 011/2015**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a conclusão da construção de uma escola profissionalizante em Cajazeiras/PB, para cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02985/16.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 15 de setembro de 2016, emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 02985/16, *in verbis*:

“(…)

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.706/16, referente a Concorrência nº 011/2015, decorrente dos Contrato PJU 04/2016 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a conclusão da construção de uma escola profissional em Cajazeiras/PB acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes*

- 1) **JULGAR REGULAR** a Concorrência de que se trata, e o contrato dela decorrente;
- 2) **DETERMINEM** o retorno dos autos à D. Auditoria, para fins de acompanhamento da execução da obra e o posterior arquivamento.

(…)”

Os autos seguiram para a Auditoria que, em **30/09/2022**, em seu mais recente posicionamento, **após um longo período de tramitação**, emitiu o relatório de fls. 850/856 para cumprimento da determinação contida no item 2 do citado acórdão no que se refere ao acompanhamento da execução da obra, no qual, após diversas considerações, entendeu **pelo arquivamento** do processo, tendo em vista a impossibilidade de inspeção da obra **devido o decurso de tempo**, nos seguintes termos: *in verbis*:

“(…)”

*Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.*

*Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.*

*Ante o exposto, esta Auditoria sugere a este Tribunal de Contas que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.*

Processo TC n.º 02.706/16

(...)”.

Os autos foram remetidos para a apreciação do Ministério Público Especial que, por meio de Cota às fls. 859/860, da lavra do **Ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução e pugnou pelo arquivamento dos autos da seguinte forma:

“(…)

*Em seu último relatório, a douta auditoria concluiu pelo arquivamento dos autos, ponderando ainda a inviabilidade de apreciação da execução contratual nesta oportunidade, ante o decurso do tempo.*

*Ante o exposto, considerando que a licitação já foi julgada regular pelo TCE-PB, acompanha-se a auditoria pelo arquivamento dos autos e recomendação ao órgão de instrução para que priorize a célere tramitação processual.*

(…)”.

É o relatório, informando que não foram realizadas notificações dos responsáveis para a presente sessão.

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

**VOTO**

Inicialmente é importante salientar que, além do fato de o decurso de tempo inviabilizar o acompanhamento da execução contratual nos termos delineados pelo Órgão Auditor, verifica-se que, na atual conjuntura, o processo foi alcançado pela incidência da prescrição quinquenal estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 02/2023, uma vez que se manteve inerte, sem impulsionamento, nesta Corte de Contas por mais de 05 (cinco) anos.

Portanto, considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, em **consonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, e, observando, ainda, que o presente processo se insere na prescrição quinquenal definida no art. 2º da RN-TC nº 02/2023, tendo em vista que permaneceu sem impulsionamento por mais de 05 (cinco) anos, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, nos termos propostos pelo Órgão Técnico de Instrução, pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como em decorrência da incidência da prescrição quinquenal, conforme estabelece o art. 2º da RN-TC nº 02/2023.

É o Voto!

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



Processo TC n.º 02.706/16

Objeto: Licitação

**Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**

Gestor(a) Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães (Diretora Superintendente)

Patrono/Procurador: Não consta.

Administração Indireta. Concorrência nº 011/2015. Regularidade. Acompanhamento da execução do Contrato PJU nº 04/2016. Prescrição do processo em decorrência do decurso de tempo. Incidência da prescrição quinquenal definida no art. 2º da RN-TC nº 02/2023. Decisão sem resolução de mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC1 TC nº 003 /2023**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 02.706/16**, que trata de exame da execução do **Contrato PJU nº 04/2016**, decorrente da **Concorrência nº 011/2015**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a conclusão da construção de uma escola profissionalizante em Cajazeiras/PB, para cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02985/16,

**RESOLVE**, à unanimidade de votos de seus membros:

- 1) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, nos termos propostos pelo Órgão Técnico de Instrução, pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como em decorrência da incidência da prescrição quinquenal, conforme estabelece o artigo 2º da RN-TC nº 02/2023.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2024 às 15:52



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO